



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.062 - SE (2016/0209830-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.  
**ADVOGADOS** : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814  
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020  
**AGRAVADO** : JOSE APOLONIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RESOLUÇÃO DO CNJ. REGULAMENTAÇÃO DO RECESSO FORENSE. DEFINIÇÃO DE DATAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **vigente à época do CPC/73**, época em que interposto o recurso especial, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, após a EC nº 45/04, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8/05, que permitiu aos Tribunais de Justiça dos Estados definir datas em que o expediente forense estaria suspenso.

4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.062 - SE (2016/0209830-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.  
**ADVOGADOS** : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814  
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020  
**AGRAVADO** : JOSE APOLONIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO) promoveu execução contra JOSÉ APOLÔNIO DA SILVA (JOSÉ), dizendo-se dele credor de uma quantia representada por escritura pública de composição e de confissão de dívida.

Citado, JOSÉ opôs embargos à execução alegando, além de inépcia da inicial, a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que fossem afastadas as cláusulas abusivas que causaram onerosidade excessiva na relação entabulada.

Em primeira instância, os embargos foram parcialmente acolhidos para reconhecer a nulidade do método utilizado pelo BANCO na obtenção do valor da dívida, apenas no que se refere aos juros e multa moratórios.

As apelações isoladas interpostas por ambas as partes foram parcialmente providas pelo Tribunal de origem, consoante a ementa que segue:

*APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MUTABILIDADE CONTRATUAL. EQUILÍBRIO CONTRATUAL SE SOBREPÕE A LIBERDADE DE CONTRATAR E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*RECURSO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TODA A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 745, INCISO V DO CPC. APRECIÇÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO DE TODOS OS PEDIDOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE. DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFERENCIAL ART. 20, § 4º, DO CPC. BALIZAS DAS ALÍNEAS "a", "b" E "c" DO PARÁGRAFO 3º DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 308).*

Inconformado, o BANCO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 2º, 21, 128 e 460, todos do CPC/73, 317 do CC/02 e 71 do Decreto-lei nº 167/67, ao sustentar que (1) ocorreu julgamento *extra petita* porque, apesar de não ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso, foram modificadas as cláusulas contratuais; (2) não houve pedido de alteração dos juros moratórios; (3) nos termos da Súmula nº 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas; (4) a cobrança de multa de 10% nos títulos rurais é legítima, não podendo ser ela reduzida; (5) os honorários advocatícios não poderiam ter sido majorados, ante a sucumbência mínima ocorrida; e, (6) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211, ambas do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto pelo BANCO que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em razão da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alegou que seu agravo em recurso especial é tempestivo porque os prazos processuais estiveram suspensos nos dias 26/5/2016 (feriado nacional de *Corpus Christi*) e 27/5/2016 (declarado ponto facultativo).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 336).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.062 - SE (2016/0209830-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.  
**ADVOGADOS** : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814  
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020  
**AGRAVADO** : JOSE APOLONIO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RESOLUÇÃO DO CNJ. REGULAMENTAÇÃO DO RECESSO FORENSE. DEFINIÇÃO DE DATAS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **vigente à época do CPC/73**, época em que interposto o recurso especial, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, após a EC nº 45/04, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8/05, que permitiu aos Tribunais de Justiça dos Estados definir datas em que o expediente forense estaria suspenso.

4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

5. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.062 - SE (2016/0209830-1)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.**  
**ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814**  
**MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223**  
**CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822**  
**CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020**  
**AGRAVADO : JOSE APOLONIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662**  
**FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou do relatório, JOSÉ opôs embargos à execução manejada pelo BANCO, alegando a inépcia da inicial e a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que fossem afastadas as cláusulas abusivas que causaram onerosidade excessiva na relação entabulada.

A sentença que acolheu em parte os embargos foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, o BANCO manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido, em virtude da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Cumprе destacar que, **à época da vigência do CPC/73**, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do expediente teria de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida **pelo Tribunal de origem**, não bastando a simples alegação de ausência de expediente, tendo em vista que tal comprovação trata de ônus do recorrente.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.*

*2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.*

*3. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*

*4. Para reconhecer que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, é necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.*

*1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.*

*2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.*

*4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg NO AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ademais, destaca-se que, **nos termos da antiga jurisprudência desta Corte**, era possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais **em agravo regimental**, desde que por documento hábil para tal ato.

A propósito, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 545.936/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

Na hipótese, o recurso especial foi protocolado na vigência do CPC/73 aos 7/1/13 (e-STJ, fl. 224), sendo possível a comprovação de sua tempestividade, o que não foi feito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que, consoante a jurisprudência do STJ, após a EC nº 45/04, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução CNJ nº 8/05, que permitiu aos Tribunais de Justiça dos Estados definir as datas em que o expediente forense estaria suspenso.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cabe à parte comprovar a ocorrência de recesso forense, por documento idôneo, o que não ocorreu.

Vale pontuar que, enquanto o aresto recorrido foi publicado no DJe aos 4/12/2012, o apelo nobre somente foi protocolado na Corte local aos 7/1/2013 (e-STJ, fl. 221 e fl. 224).

Nesse contexto, inadmissível o recurso, porquanto intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Por outro lado, em relação ao agravo em recurso especial, se verifica que foi ele protocolado aos 7/6/2016, ou seja, na vigência do NCPC.

No tocante ao agravo em recurso especial interposto perante o NCPC, o art. 1.003, § 6º, do mencionado diploma legal, não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior à sua interposição, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*

*1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.*

*2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.*

*3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.**

**5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.**

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Dessa forma, tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi publicada no DJe aos 13/5/2016 (sexta-feira), nos termos da certidão exarada à e-STJ, fl. 282, e o agravo em recurso especial foi protocolado somente aos 7/6/2016 (terça-feira, e-STJ, fl. 283), sem a demonstração da ocorrência de feriado local que dilatasse seu prazo, se mostra ele intempestivo já que interposto fora dos 15 dias, nos termos dos arts. 219, caput e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C O 219 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c o 219 do Código de Processo Civil de 2015.**

**2. Agravo interno não conhecido.**

(AgInt no AREsp 526.933/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 2/2/2017, DJe 10/2/2017)

Importante evidenciar que, nas razões do agravo em recurso especial, momento adequado para a demonstração da tempestividade do recurso, não foram colacionados documentos comprobatórios de suspensão dos prazos processuais no dia 27/5/2016, dia declarado como ponto facultativo no Tribunal de origem.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209830-1

AgInt no  
AREsp 965.062 / SE

Números Origem: 00013720420118250009 179072012 201161000388 201161001386 201200220335  
86142012

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.  
ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814  
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020  
AGRAVADO : JOSE APOLONIO DA SILVA  
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.  
ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814  
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223  
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822  
CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO E OUTRO(S) - SE009020  
AGRAVADO : JOSE APOLONIO DA SILVA  
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S) - SE002662  
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE003708

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.